

**RESOLUÇÃO Nº 166, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1995.**

Publicada no Diário da Assembleia nº 885

**Institui o vale-transporte para os servidores da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins e dá outras providências.**

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins aprova e eu, seu Presidente, promulgo a seguinte resolução:

\*Art. 1º É instituído o vale transporte para os servidores da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, ocupantes dos cargos dos níveis fundamental, fundamental especializado, médio e médio especializado e para os cargos de provimento em comissão da Estrutura Administrativa, da Mesa Diretora, das Lideranças, das Vice-Lideranças, dos Gabinetes de Deputados e das Comissões Permanentes para utilização efetiva de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, através do sistema de transporte coletivo. (NR)

*\*Art. 1º com redação determinada pela Resolução nº 335, de 6/12/2018.*

~~\*Art. 1º. Fica instituído o vale transporte para os servidores da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, ocupantes dos cargos dos níveis fundamental, fundamental especializado, médio e médio especializado, inclusive os Cargos de provimento em comissão de Assessor Parlamentar Níveis AP 17, AP 18, AP 19 e AP 20 da estrutura da Mesa Diretora, Lideranças, Vice Lideranças, Gabinetes de Deputados e Comissões Permanentes para utilização efetiva de deslocamento residência — trabalho e vice versa, através do sistema de transporte coletivo urbano.~~

*\*Caput do art. 1º com redação determinada pela Resolução nº 257, de 03/07/2007.*

~~\*Parágrafo único. À exceção dos servidores mencionados no caput, não será concedido vale transporte aos demais ocupantes de cargos comissionados.~~ *\*Parágrafo único acrescentado pela Resolução nº 225, de 20/02/2003 e Revogado pela Resolução nº 335, de 6/12/2018).*

Art. 2º. O vale-transporte, no que se refere à contribuição da Assembleia Legislativa:

- I - não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração do beneficiário para quaisquer efeitos;
- II - não constitui base de incidência de contribuição previdenciária.

Art. 3º. O beneficiário do vale-transporte firmará compromisso de utilizá-lo exclusivamente para o seu efetivo deslocamento residência-trabalho e vice-versa.

Art. 4º. O vale-transporte será custeado:

\*I - pelo beneficiário, que por ele optar, nas parcelas equivalentes a 6% ou 3%:

*\*Inciso I com redação determinada pela Resolução nº 233, de 30/06/2003.*

\*a) o subsídio do cargo efetivo, conforme anexo único da Lei 1.647, de 29 de dezembro de 2005;

*\*Alínea "a" com redação determinada pela Resolução nº 257, de 03/07/2007.*

\*b) do vencimento do cargo em comissão, conforme resolução específica;

*\*Alínea "b" com redação determinada pela Resolução nº 335, de 6/12/2018.*

~~\*b) do vencimento do cargo em comissão, conforme anexo I e II da Resolução nº 252, de 22 de março de 2007;~~

*\*Alínea "b" com redação determinada pela Resolução nº 257, de 03/07/2007.*

\*c) do subsídio do cargo efetivo, quando o beneficiário for detentor de cargo comissionado.

*\*Alínea "c" com redação determinada pela Resolução nº 222, de 19/02/2002.*

\*II - pela Assembléia Legislativa, no que exceder a parcela referida no inciso anterior. (NR)

*\*Inciso II com redação determinada pela Resolução nº 222, de 19/02/2002.*

\*§1º. A concessão do vale-transporte autorizará a Assembléia Legislativa a descontar, mensalmente, do beneficiário que exercer o respectivo direito, o valor da parcela de que trata o inciso I deste artigo.

*\*Anterior parágrafo único renumerado para §1º pela Resolução nº 233, de 30/06/2003.*

\*§2º. O beneficiário custeará a parcela equivalente a 6% quando utilizar 4 (quatro) vales-transportes diários e o equivalente a 3% quando utilizar 2 (dois) vales-transportes diários.

*\*§2º acrescentado pela Resolução nº 233, de 30/06/2003.*

Art. 5º. A aplicação do benefício fica condicionada à previsão orçamentária na forma da legislação específica.

Art. 6º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, em Palmas, Capital, aos 19 dias do mês de dezembro de 1995.

Deputado **CACILDO VASCONCELOS**  
Presidente

